# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 685198/25 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISTA |
| ENTIDADE: | INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA |
| INTERESSADO: | ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TATIANA TURRA KORMAN |
| ADVOGADO / PROCURADOR | |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

**ACÓRDÃO Nº 2462/26 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Exigência de cadastro no sistema municipal e apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) local cumulativamente ao registro no PNCP. Irregularidade mantida. Ampliação do prazo para cumprimento da determinação. Pareceres uniformes. Procedência parcial.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba e pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba – IMT em face do Acórdão 2730/25 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

> ACORDAM
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
>
> I - Julgar, acolhendo a instrução técnica e o parecer ministerial, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações e determinar ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba e ao Município de Curitiba que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBU

(i) abstenham-se de exigir cumulativamente o Certificado de Registro Cadastral (CRC) do Município de Curitiba e o registro no PNCP como condição para participação ou habilitação, observando que o cadastro no PNCP constitui o único registro cadastral de uso obrigatório, conforme artigo 87, da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) que o CRC municipal, caso mantido como ferramenta de gestão interna, seja expressamente tratado como meio facultativo e alternativo para substituição da documentação de habilitação, sem que sua ausência implique impedimento à participação do licitante e;

(iii) que os editais garantam expressamente aos licitantes não cadastrados a possibilidade de apresentar integralmente a documentação exigida para habilitação, de forma a assegurar a ampla competitividade;

II - determinar exclusivamente ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, o Prefeito Municipal que no prazo de 90 (noventa) dias, revise os atos infralegais de sua competência, a fim de retirar qualquer previsão de obrigatoriedade de inscrição em sistema de registro local ou apresentação de CRC local como condição de habilitação em licitação, a fim de adequá-los ao disposto na Lei Geral de Licitações;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento das determinações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBU

A Representação apurou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 07/2024[1] do Instituto Municipal de Turismo, exclusivamente quanto à segurança do uso de tempo fixo de lances no pregão, à adoção do Sistema de Registro de Preços e à exigência de cadastro no sistema municipal e apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) local cumulativamente ao registro no PNCP.

O julgado, então, reputou irregular tão somente a exigência de CRC local como condição para habilitação no certame, restando parcialmente procedente a demanda, com a expedição das determinações acima.

Em suas razões (peça 35), os recorrentes sustentam a regularidade da exigência quanto ao uso do CRC municipal, disposta no item 11.3 do edital, nos seguintes termos: “A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista será substituída pelo registro cadastral no Município de Curitiba”.

Alegam que a previsão não teve caráter restritivo, “mas apenas refletiu o modelo de integração administrativa adotado pelo Município de Curitiba por meio do Decreto Municipal nº 388/2023 — diploma que regulamenta o cadastro eletrônico de fornecedores no sistema e-Compras”.

Acrescentam que “o decreto não instituiu um cadastro paralelo ou autônomo, mas sim um sistema local unificado com o PNCP, que serve como interface de registro e verificação documental. Ou seja, a norma local operacionaliza o acesso ao PNCP e organiza a habilitação por etapas, visando garantir a autenticidade das informações e a interoperabilidade das plataformas”.

Subsidiariamente, pugnam que “o prazo de 90 (noventa) dias fixado no item 4 do acórdão para revisão de atos infralegais municipais seja elastecido para 180 (cento e oitenta) dias, por razões de ordem técnica e administrativa”.

Ao final, pleiteiam:

[1] Cujo objeto é a “prestação de serviço de locação de árvore natalina, tipo pinheiro, incluindo transporte, instalação, montagem, manutenção, desmontagem e retirada com todos os materiais necessários para atender as demandas do Natal de Curitiba Luz dos Pinhais, coordenado pelo Instituto Municipal de Turismo, na modalidade pregão eletrônico, no SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, pelo período de 12 (doze) meses, com contrato, conforme especificações contidas no formulário proposta eletrônico e anexos”, com valor máximo de contratação de R$ 3.887.156,36.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBU

> a) o conhecimento do presente Recurso de Revista, por preencher os requisitos legais e regimentais;
>
> b) no mérito, o provimento integral, para reformar o Acórdão n.º 2730/25 – Tribunal Pleno, reconhecendo-se a regularidade da previsão editalícia que admite o uso do CRC municipal como forma de substituição documental, nos termos do art. 70, II, da Lei n.º 14.133/2021, e, por consequência, julgando-se totalmente improcedente a Representação.
>
> c) Subsidiariamente, caso mantida a parcial procedência:
>
> (i) que se confira interpretação conforme à Lei n.º 14.133/2021, explicitando-se o caráter facultativo da utilização do CRC como via substitutiva documental, afastando-se qualquer efeito anulatório ou imposição de revisão normativa ampla;
>
> (ii) que o prazo para eventual cumprimento de determinações seja elastecido para 180 (cento e oitenta) dias, a fim de assegurar o planejamento institucional, a adequação dos sistemas e a comunicação com os diversos órgãos e entidades da Administração Municipal, em especial quanto à atualização do sistema e-Compras e ao alinhamento com o PNCP.

Pela Instrução 733/25 (peça 42), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência parcial do Recurso de Revista, nos termos abaixo:

> (...) opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Recurso de Revista, de modo a alterar, para 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para cumprimento da determinação consignada no item II do Acórdão n° 2730/25 – STP, a fim de, como defendido, assegurar o planejamento institucional, a adequação dos sistemas e a comunicação com os diversos órgãos e entidades da Administração Municipal, em especial quanto à atualização do sistema e-Compras e ao alinhamento com o PNCP, resguardada, contudo, a adoção imediata do entendimento consignado no Acórdão n° 2730/25 em certames em curso no âmbito do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba e do Município de Curitiba, de modo a conferir interpretação conforme à Lei n.º 14.133/2021, explicitando-se o caráter

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBU

obrigatoriamente facultativo da utilização do CRC como via substitutiva documental.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se "pelo provimento parcial deste Recurso de Revista, reformando-se o decisum objurgado apenas para alterar o prazo de cumprimento da determinação consignada no item II da decisão recorrida para 180 dias, resguardando a aplicação imediata do entendimento expresso no Acórdão em todos os certames em curso, de modo a garantir que o uso do CRC seja tido como via substitutiva documental facultativa, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 2730/25 – STP (peça 31)", consoante o Parecer 1169/25 (peça 43).

Mediante o Despacho 93/26 (peça 44), determinei a intimação da representante para apresentar contrarrazões, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos (certidão à peça 53).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

Deixo de determinar nova instrução e parecer nos autos, haja vista que não foram apresentadas contrarrazões pelo representante, conforme oportunizado pelo Despacho 93/26 (peça 44).

No mérito, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo provimento parcial do Recurso de Revista, senão vejamos.

Apontam os representantes a "regularidade da previsão editalícia quanto ao uso do CRC municipal", aduzindo que o item 11.3 do edital não teve caráter restritivo, "mas apenas refletiu o modelo de integração administrativa adotado pelo Município de Curitiba por meio do Decreto Municipal nº 388/2023 —

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBU

diploma que regulamenta o cadastro eletrônico de fornecedores no sistema e-Compras".

Sustentam que "A exigência de que o fornecedor esteja "cadastrado" nos termos do Decreto não significa que o edital tenha criado uma barreira nova de acesso ao certame, mas que a habilitação documental pode ser feita por meio do registro previamente auditado e validado pela Administração Municipal, o qual substitui a apresentação individualizada dos documentos em cada licitação".

Sem razão, contudo.

A exigência em questão está prevista nos itens 11.3 e 11.6 do edital, que dispõem:

> 11.3. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista será substituída pelo registro cadastral no Município de Curitiba.
>
> (...)
>
> 11.6. A análise da documentação será efetuada somente do licitante mais bem classificado e que esteja devidamente cadastrada no PNCP e no Cadastro do Município, do Departamento de Licitação e Gestão de Compras da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação, nos termos dos Decreto Municipal nº 804/2023 e Decreto Municipal nº 700/2023 e dos que vierem a substituí-los.

Como bem destacou o órgão ministerial, "a redação editalícia induz à compreensão de que há uma dupla exigência de apresentação dos documentos habilitatórios e do registro cadastral junto ao Município, o que compromete a competitividade e a isonomia, assim como contraria a finalidade do sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP" (peça 43).

Em que pese os recorrentes tenham alegado que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) se encontra integrado ou vinculado ao Portal Nacional de Contratações Públicas, observa-se dos autos que o CRC é um cadastro autônomo, com tramitação e prazos próprios. Vale dizer, trata-se de um "sistema local, com funcionalidades distintas, que impõe ao fornecedor a necessidade de inscrição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBU

prévia e validação pela Administração municipal, o que configura, na prática, um registro complementar ao PNCP", conforme concluiu a CAIS.

Portanto, tal exigência viola o artigo 87 da Lei 14.133/21, que instituiu um cadastro unificado de licitantes e de contratados:

> Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

A questão foi bem fundamentada no acórdão recorrido, conforme trechos abaixo:

> O representante apontou que o item 11.3 do Edital exigia que a documentação de habilitação do licitante estivesse em registro cadastral do Município de Curitiba, o que constitui exigência irregular de acordo o disposto na legislação de regência.
>
> A lei nº 14.133/21 traz disposições precisas sobre o registro cadastral no seu art. 87, que estabelece a obrigatoriedade do uso no Portal Nacional de Contratações Públicas como sistema de registro cadastral unificado:
>
> (...)
>
> Como já consignado no despacho de admissibilidade, o TCU possui inequívoco entendimento pelo descabimento da exigência de registro em cadastros locais:
>
> *O registro cadastral é um procedimento auxiliar que visa ganhos de eficiência e diminuição de custos ao possibilitar que os licitantes antecipem o cadastro de alguns documentos de habilitação, os quais poderão ser utilizados em diversas licitações. De acordo com a Lei 14.133/2021, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBU

*O objetivo é reduzir o número de cadastros locais, como o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) no âmbito federal e outros cadastros dos entes federados. Para isso, a Lei propõe a unificação desses cadastros em uma plataforma única e nacional, disponível no PNCP, e proíbe que órgãos ou entidades licitantes exijam registros cadastrais complementares para acesso a edital e anexos e, portanto, para participação na licitação. (...)*

*(...)*

Resta claro que a defesa da entidade e do Município de Curitiba pela necessidade do CRC local como requisito para participação na licitação. Ocorre que a instrução processual demonstrou sua ilegalidade e a alegada boa intenção no sentido de buscar atendimento a outros princípios da administração pública não afasta a ilegalidade da exigência.

Como bem consignado pela unidade técnica, o cadastro local somente pode ser utilizado como substituto facultativo da documentação para habilitação em licitação.

(...)

Assim, é plenamente possível à Administração buscar o atendimento aos princípios da eficiência, da economicidade e a transparência dos procedimentos licitatórios com a previsão do CRC facultativo, sem alijar irregularmente do certame eventual interessado que não esteja cadastrado, o que viola o princípio da ampla competitividade.

Por fim, a previsão em decreto municipal não torna a exigência regular, uma vez que o ato regulamentar deve obediência a norma legal de hierarquia superior. O que ocorre é a ilegalidade do ato regulamentar.

Ante o exposto, demonstrada a irregularidade na exigência de CRC local como condição para habilitação no certame, conclui-se que a representação é procedente neste ponto, sendo adequada a expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica, com inclusão da revisão do ato infralegal que traz o CRC local como obrigatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBU

Nesse contexto, verifico que os recorrentes não apresentaram elementos novos para reformar a decisão recorrida a respeito da irregularidade da exigência contida no item 11.3 do edital, de modo que deve ser mantido o Acórdão 2730/25-STP nesse ponto.

Tal conclusão, contudo, não obsta a concessão de prazo maior para o cumprimento da determinação imposta no item II do julgado, diante das dificuldades noticiadas na peça recursal a respeito da operacionalização da medida:

> II - determinar exclusivamente ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, o Prefeito Municipal que no prazo de 90 (noventa) dias, revise os atos infralegais de sua competência, a fim de retirar qualquer previsão de obrigatoriedade de inscrição em sistema de registro local ou apresentação de CRC local como condição de habilitação em licitação, a fim de adequá-los ao disposto na Lei Geral de Licitações;

Assim, o Recurso de Revista deve ser parcialmente provido, tão somente para o fim de alterar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento da determinação consignada no item II do Acórdão 2730/25-STP, resguardando a aplicação imediata do entendimento expresso no acórdão em todos os certames em curso.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, para o fim de alterar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento da determinação consignada no item II do Acórdão 2730/25-STP, resguardando a aplicação imediata do entendimento expresso no acórdão em todos os certames em curso.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBU

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista, para o fim de alterar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento da determinação consignada no item II do Acórdão 2730/25-STP, resguardando a aplicação imediata do entendimento expresso no acórdão em todos os certames em curso;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.ECBU